

Decreto-Regulamentar n° 16/2005

de 26 de Dezembro

Se a qualidade da formação profissional é largamente tributária do perfil do formador, não restam dúvidas quanto ao papel central do formando, na qualidade de sujeito activo e beneficiário directo dos cursos e iniciativas de formação profissional. Na verdade, a estratégia de valorização dos recursos humanos, como factor decisivo no processo de desenvolvimento do país, passa, inexoravelmente, pela formação de profissionais qualificados, qualquer que seja a área ou o nível de formação que estiver em causa.

Em Cabo Verde, para além dos princípios consagrados no Regime Jurídico de Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, não existe ainda um instrumento jurídico que regulamente, especificamente, o estatuto do formando dos cursos ou acções de formação profissional, estabelecendo, nomeadamente, os direitos e garantias de que gozam e os deveres a que são sujeitos ao longo do processo de sua formação.

Face a esta lacuna, afigura-se pertinente a aprovação do Estatuto do Formando nos cursos e acções de formação profissional, através da regulamentação dos aspectos mais relevantes, em obediência ao disposto no referido diploma legal, remetendo-se para os regulamentos internos dos centros e cursos de formação a regulação de questões específicas e de pormenor.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma aprova o Estatuto do Formando dos cursos e acções de formação profissional organizados nos termos do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional,
2. Para efeitos do presente diploma, considera-se formando da formação profissional todo o indivíduo que frequente um curso ou acção de formação profissional, seja inicial, em exercício ou contínua, ministrada por uma entidade formadora devidamente acreditada, nos termos legais.
3. O formando das escolas secundárias da via técnica e profissionalizante rege-se por estatuto próprio e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Direitos do formando

Constituem direitos essenciais do formando, nomeadamente:

- a) Escolher livremente a sua formação profissional;
- b) Ter acesso à informação necessária à sua formação;
- c) Ter acesso à orientação e formação profissional em igualdade de circunstancia com os demais formandos;
- d) Obter os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das suas competências profissionais;

- e) Exigir o cumprimento dos contratos da formação profissional, incluindo estágios, conforme os casos específicos da formação;
- f) Ser tratado com correção e de forma digna pelos formadores, colegas formando e demais pessoas com quem relaciona durante e por causa da formação;
- g) Obter a certificação da formação profissional adquirida e o devido reconhecimento oficial;
- h) Ser avaliado e ter conhecimento dos resultados da respectiva avaliação, durante e no final da formação;
- i) Ser ouvido em processo disciplinar e recorrer de quaisquer sanções que lhe sejam aplicadas, nos termos do respectivo regulamento da formação.

Artigo 3º **Deveres do formando**

Constituem deveres essenciais do formando, nomeadamente:

- a) Frequentar, com assiduidade e pontualidade, o curso ou a acção de formação profissional;
- b) Empenhar-se na aquisição e aplicação dos conhecimentos e capacidades ministradas;
- c) Utilizar de modo responsável os equipamentos e demais bens para efeitos de formação colocados à sua disposição, bem como cuidar e zelar pela sua conservação;
- d) Realizar os trabalhos e provas que lhe sejam exigidos durante a formação;
- e) Cumprir as obrigações decorrentes do respectivo contrato de formação profissional e/ou de estágio;
- f) Tratar com correção e de forma digna os formadores, tutores, colegas formandos e demais pessoas com quem se relacione durante e por causa da formação.
- g) Acatar e seguir as instruções dos intervenientes na sua formação.
- h) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos do respectivo curso ou estágio.

Artigo 4º **Procedimento disciplinar**

1. A violação dos deveres previstos no artigo anterior faz incorrer o formando em procedimento disciplinar, nos termos previstos no respectivo contrato de formação e ou no regulamento do centro ou curso formação que frequenta.

2. Só podem ser aplicadas ao formando as sanções previstas no contrato de formação ou no regulamento interno do respectivo centro ou curso de formação profissional, com a observância do disposto na alínea i) do artigo 2º.

Artigo 5º **Contrato de formação**

1. O contrato de formação é o documento através do qual uma entidade formadora se compromete a assegurar, por si ou em colaboração com outras instituições, a formação

profissional do formando, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.

2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca imediatamente com a conclusão do curso e/ou acção de formação para que foi celebrado.

3. O contrato de formação contém, obrigatoriamente, a identificação dos contraentes, o objecto, o nível de formação, as contrapartidas, a duração, o horário e o local da formação.

4. O contrato de formação está sujeito à forma escrita e deve ser feito em duplicado.

5. Os dois exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora e pelo formando ou, no caso deste ser menor, pelo seu representante legal.

6. O modelo do contrato de formação é aprovado por despacho do Director-Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e publicado no *Boletim Oficial*

Artigo 6º **Subsídio de formação**

1. O formando pode beneficiar de um subsídio de formação enquanto estiver em contexto de formação, designadamente em período de estágio.

2. No caso do número anterior, o montante do subsídio é fixado pela entidade formadora e deve estar expresso no contrato de formação.

Artigo 7º **Duração da formação**

A duração indicativa da formação profissional obedece ao disposto no Regime Jurídico de Formação Profissional e no Decreto Regulamentar que estabelece o regime da Certificação da Formação Profissional.

Artigo 8º **Horário da formação**

1. O horário da formação não pode exceder as oito horas diárias e quarenta e, oito horas semanais e deve ser aprovado pelo órgão competente da entidade formadora.

2. O horário compreende tanto as horas ocupadas com formação teórica como as consagradas à formação prática, simulada ou em ambiente de trabalho, e ao estágio.

3. O horário da formação deve ser fixado pelas entidades formadoras entre as sete e as vinte horas.

4. Caso a formação teórica for frequentada em horário nocturno, este deve ser acordado entre a entidade formadora e o formando ou, sendo este menor, seu representante legal.

Artigo 9º **Estágio profissional**

1. Por estágio profissional entende-se a actividade prática desenvolvida, regularmente, pelo formando em contexto real de trabalho, designadamente numa empresa ou em qualquer outra entidade pública ou privada que desenvolva uma actividade de produção de bens ou de prestação de serviços, de acordo com a natureza dos cursos.

2. O local do estágio deve ser acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade acolhedora do estágio.

3. A frequência do estágio durante o curso de formação profissional deve ser objecto de um contrato, entre o formando, a entidade acolhedora do estágio e a entidade formadora, do qual deve constar:

- a) A identificação dos contraentes;
- b) Os direitos e deveres dos contraentes;
- c) O objecto, a duração e o horário da acção de formação;
- d) O local ou locais onde são desenvolvidos as acções de formação.

4. O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão do estágio.

5. O modelo de contrato de estágio é aprovado por despacho do Director-Geral do IEFP e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 10º **Seguro**

1. Durante a vigência do contrato de formação, e sempre que as condições de formação e aprendizagem o exigirem, o formando fica abrangido por um seguro contra acidentes de trabalho a ser pago segundo o estabelecido pelas partes envolvidas no contrato de estágio.

2. A entidade acreditadora tem competência para averiguar as condições referidas no número anterior e, se for o caso, determinar o seguro dos formandos, no prazo que fixar, findo o qual pode ordenar a suspensão das actividades de formação até à

Artigo 11º **Descanso e férias**

1. O formando tem direito a descanso semanal e em dias feriados.

2. Nos cursos ou acções de formação de duração igual ou superior a 1.000 horas, o formando tem direito a férias que lhe serão comunicados, no início da formação, conjuntamente com o horário da formação.

Artigo 12º **Disposições finais**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, e na falta de resolução de forma consensual, aplica-se o disposto a legislação em vigor.

Artigo 13º **Entrada em vigor;**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.